

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ

CNPJ 44.568.749/0001-05

Estado de São Paulo

LEI Nº 1108/2018

DE 09 DE JULHO DE 2018

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – REDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUEIROZ** faz saber que a Câmara Municipal de Queiroz, Estado de São Paulo, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a contratar pessoal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

§1º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - Assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - Combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a saúde pública;
- III - Implantação de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV - Substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- V - Suprimento do pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de férias, licença para tratamento de saúde e outras modalidades, gestação, aposentadoria, falecimento e outros, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- VI - Atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 01 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;
- VII - Suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;
- VIII - Especificamente ao magistério público:
 - a) Em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
 - b) Em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;
 - c) Em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;
 - d) Para atender demanda de matrículas em quantidade superior às previstas na rede pública municipal de ensino;
 - e) Para o provimento de vagas de professor na execução de convênio de municipalização da educação firmado com outros entes federativos.

§2º. O prazo de contratação das situações dispostas no parágrafo anterior não será superior:


- a) Ao período necessário para restabelecimento das condições de normalidade nos casos dos incisos I, II, VII e da alínea "d" do inciso VIII;
- b) Ao período que perdurar o convênio ou acordo bilateral, no caso do inciso III e da alínea "e" do inciso VIII;
- c) Ao período do afastamento do servidor, nos casos dos incisos IV, V e da alínea "a" do inciso VIII;
- d) Até a realização de concurso público, no caso do inciso VI e das alíneas "b" e "c" do inciso VIII;

§3º. Nenhum contrato de trabalho celebrado com supedâneo nesta Lei poderá ser superior a 12 (doze) meses, prorrogado por igual período, mediante autorização justificada do Chefe do Poder Executivo local.

Art. 2º. Os processos seletivos públicos serão de provas ou provas e títulos, sujeitos à ampla divulgação em jornal de ampla circulação local ou estadual, além de publicação na rede mundial de computadores e no sítio oficial do Município.

Parágrafo único: Prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado visando:

- a) A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública, devendo ser justificada expressamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ

CNPJ 44.568.749/0001-05

Estado de São Paulo

b) A admissão por tempo determinado quando da inexistência de processo seletivo para a respectiva função ou quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de 01 (um) ano após a última seleção.

Art. 3º. A contratação por prazo determinado de que trata esta Lei se aplica o regime jurídico administrativo especial, sem que ocorra a incidência direta ou subsidiária das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, tornando o admitido filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 4º. A remuneração do pessoal contratado na forma desta Lei será fixada, exclusivamente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, exceto férias ou décimo terceiro e será idêntico ao padrão de vencimentos atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

Parágrafo único: Para efeitos deste artigo, não serão consideradas quaisquer vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

Art. 5º. A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

III - Imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições estabelecidas no Estatuto dos Servidores, apurado em regular processo administrativo, assegurado a ampla defesa e o contraditório;

IV - Imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;

V - Por interesse público do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: O término do contrato em razão do disposto no inciso III deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público pelo período de 05 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato.

Art. 7º. Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo dos vencimentos com as respectivas vantagens e gratificação natalina proporcional.

§1º. Nos casos de rescisão de contrato por infração aos deveres e proibições estabelecidas no Estatuto dos Servidores, o contratado terá direito apenas ao saldo de salários e férias vencidas, não possuindo direito à percepção de férias proporcionais e gratificação natalina proporcional.

§2º. A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes de decorrido o prazo contratual, não enseja o direito à qualquer tipo de indenização, com exceção das vantagens previstas no *caput* deste artigo.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária específica do Município de Queiroz.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 978, de 07 de novembro de 2013.

Prefeitura de Queiroz, aos 09 de julho de 2.018.



ANA VIRTUDES MIRON SOLER
Prefeita Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação em lugar público de costume na data supra.



PEDRO PAULO TORRES
Chefe Secretaria Municipal